

A. I. Nº - 233000.0110/03-7  
**AUTUADO** - ARACRUZ CELULOSE S/A.  
**AUTUANTES** - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA e HAMILTON DE OLIVEIRA DOS REIS  
**ORIGEM** - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 03.07.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0240-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de constitucionalidade na legislação tributária vigente. Infração subsistente, após análise das provas processuais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 26/03/03, exige o valor de R\$ 83.057,51, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, inerentes ao exercício de 2001, consoante relação às fls. 176 a 196 dos autos.

O autuado, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação, às fls. 200 a 203, onde aduz que quando se cobra a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, o faz aplicando linearmente uma alíquota de 17%, que absolutamente não reflete a tal diferença de 10% ou de 5%, não havendo explicação para a cobrança de “diferencial” aplicando-se a alíquota cheia de 17%, sendo nula a exigência pelo equívoco do suposto imposto cobrado.

Registra que o autuado decidiu não recolher o diferencial de alíquota, uma vez que está convencido da constitucionalidade desta cobrança, especialmente porque a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 12, inciso XIII, e seu § 3º, somente contemplou como hipótese de pagamento de diferencial o fato gerador serviço, não fazendo qualquer alusão à incidência do diferencial em operações envolvendo bens destinados a uso e consumo da própria sociedade. Portanto, não aceita que a legislação interna do Fisco baiano faça tal exigência. Cita doutrina neste sentido.

Os autuantes, em sua informação fiscal, à fl. 213 dos autos, esclarece que os demonstrativos, de fls. 38 a 196 do PAF, consignam a diferença entre a alíquota de 17% e de 12% ou 7% de origem, não havendo cobrança de alíquota cheia e, sim, da diferença de 10% ou 5%, conforme o Estado de origem. Ressaltam que não cabe aos autuantes discorrer sobre questões de constitucionalidades, mas sim, sobre procedimentos ilícitos diante da legislação tributária do Estado da Bahia.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$ 83.057,51, decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de materiais para o consumo do estabelecimento.

Em sua impugnação, o sujeito passivo limita-se a arguir a falta de previsão legal na Lei Complementar 87/96 para tal exigência e, a consequente inconstitucionalidade da legislação estadual, como também a exigência pela alíquota cheia de 17% e não pela diferença das alíquotas.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não se incluem na competência dos órgãos julgadores, da esfera administrativa, a análise da inconstitucionalidade das normas, consoante prevê o art. 167 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99.

Contudo, deve-se registrar que o inciso IV do art. 2º da Lei nº 7.014/96 prevê que o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria ou bem, em decorrência de operação interestadual, quando forem destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Já o § 1º do art. 6º da LC 87/96 prevê que a Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto a responsabilidade pelo pagamento do valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

Quanto a alegação de que estar a se exigir a alíquota cheia de 17%, não deve ser acatada por ser impertinente, haja vista que os relatórios, insitos às fls. 176 a 196 dos autos, comprovam que o débito exigido refere-se a diferença entre a alíquota interna de 17% e a alíquota interestadual do Estado de origem de 12% ou de 7%, a depender da região do emitente.

Assim, apenas para efeito de apresentação da base de cálculo no Auto de Infração, após apuração do imposto devido, foi destacada a alíquota de 17%.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 233000.0110/03-7, lavrado contra ARACRUZ CELULOSE S/A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 83.057,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR